



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa apoiar, por meio da concessão de um benefício-creche, durante o período em que os responsáveis não conseguirem matricular seus filhos em uma unidade da rede municipal de ensino infantil. Essa proposta tem como escopo facilitar o acesso à educação infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em situação de vulnerabilidade econômica.



Importante frisar que a crescente demanda por creches para no âmbito da Educação Infantil deve ser suprida pelo Poder Público, que possui o dever de garantir o seu acesso à população, conforme determina a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ocorre que há enorme discrepância entre o número de crianças que necessitam de tal atendimento e o número de vagas efetivamente ofertadas.

Como consequência dessa problemática, muitos pais ou responsáveis não encontram um lugar adequado para deixar as crianças em horário de trabalho, sendo obrigados a adotarem soluções provisórias ou até mesmo a deixarem seus empregos. Nos termos desse Projeto de Lei, a concessão do benefício-creche deverá ser feita quando da solicitação de vaga na rede pública de educação infantil, sendo interrompida quando a criança estiver matriculada na rede pública de ensino. O valor mensal do auxílio a ser concedido deverá ser depositado em conta do estabelecimento de ensino, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, que definirá, também, a quantia que será depositada. Assim, este projeto procura promover uma assistência intersecretarial aos beneficiários do programa, oferecendo, através da Secretaria Municipal competente, acesso à educação infantil, com a finalidade de suprir a falta de amparo no âmbito educacional e a insuficiência das vagas em creches da rede pública municipal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa. Com efeito, a despeito da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), há possibilidade de os Municípios legislar sobre o assunto para complementar a legislação federal e estadual para atender ao interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

No caso em comento, o interesse local é evidente diante da imposição constitucional de atuação prioritária dos Municípios na educação infantil (art. 211, §2º). Quanto ao conteúdo, o projeto atende à competência comum de todos os entes federados para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da Constituição Federal). Outrossim, a proteção à infância e juventude insere-se competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a tais entes compete complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal). Destarte, o projeto guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Palácio Barbosa Lima, 27 de outubro de 2021.

Tiago Rocha dos Santos  
Vereador Tiago Bonecão - CIDADANIA